



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

Excelentíssimo Senhor Ministro TEORI ZAVASCKI, Relator das Arguições de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 390 e 391

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, representada pelo Advogado-Geral da União (artigo 22 da Lei nº 9.028, de 1995, na redação dada pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 2001), com fundamento no disposto no artigo 103, inciso I, da Constituição Federal, bem como na Lei nº 9.882, de 03 de dezembro de 1999, vem, perante essa Suprema Corte, expor e requerer o que se segue.

Na data de ontem, o eminente Ministro Gilmar Mendes, nos autos dos Mandados de Segurança nº 34070 e 34071, deferiu a liminar para “*para suspender a eficácia da nomeação de Luiz Inácio Lula da Silva para o cargo de Ministro Chefe da Casa Civil, determinando a manutenção da competência da justiça em Primeira Instância dos procedimentos criminais em seu desfavor*”

O Advogado-Geral da União já havia peticionado nos autos das arguições em epígrafe para noticiar a existência de diversas ações populares, em trâmite perante as instâncias ordinárias, cujos objetos guardam estreita relação com as presentes causas. Informara, também, o deferimento de liminares, as quais já haviam determinado a suspensão do Decreto presidencial que nomeara o Sr. Luiz Inácio Lula da Silva para exercer o cargo de Ministro-chefe da Casa Civil da Presidência da República.

Diante disso e com fundamento no artigo 5º, § 3º, da Lei nº 9.882/99¹, o Advogado-Geral da União requereu a suspensão do andamento de todos os processos e de decisões judiciais que apresentem relação com a matéria objeto destas arguições de descumprimento, até seu julgamento final, cautelarmente, com o **objetivo de evitar decisões contraditórias** acerca de tema tão relevante, em observância ao **princípio da segurança jurídica, em tema de inegável impacto**

¹ “Art. 5º O Supremo Tribunal Federal, por decisão da maioria absoluta de seus membros, poderá deferir pedido de medida liminar na arguição de descumprimento de preceito fundamental.

§ 1º Em caso de extrema urgência ou perigo de lesão grave, ou ainda, em período de recesso, poderá o relator conceder a liminar, ad referendum do Tribunal Pleno.

§ 2º O relator poderá ouvir os órgãos ou autoridades responsáveis pelo ato questionado, bem como o Advogado-Geral da União ou o Procurador-Geral da República, no prazo comum de cinco dias.

§ 3º A liminar poderá consistir na determinação de que juízes e tribunais suspendam o andamento de processo ou os efeitos de decisões judiciais, ou de qualquer outra medida que apresente relação com a matéria objeto da arguição de descumprimento de preceito fundamental, salvo se decorrentes da coisa julgada.” (grifou-se).

imediate para a ordem jurídico-administrativa, para a separação de Poderes e para o princípio da presunção de inocência.

Portanto, posteriormente à apresentação do requerimento referido, novas ações relacionadas à matéria versada nas presentes arguições foram identificadas e processadas, de modo que agrava a situação de insegurança jurídica já ressaltada. É o que se depreende das informações constantes do quadro anexo à presente petição.

Conforme o próprio Min. GILMAR MENDES afirmou, no recente julgamento da ADPF-MC nº 388 (Pleno, j. 09.03.2016, acórdão pendente de publicação), somente na presente via, a **questão dessa amplitude constitucional, no grau de insegurança jurídica até aqui revelado**, pode ser dirimida de maneira ampla e imediata:

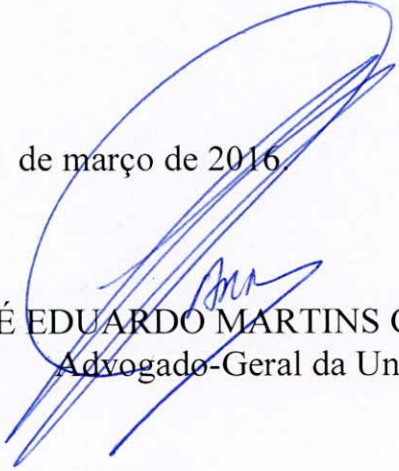
*“um dia é Ministro, outro dia não é, (...) evidente que uma questão dessa precisa ser decidida (...) o fato de existir habeas corpus, mandado de segurança, o diabo, não elide a possibilidade de se utilizar da ADPF, porque esses instrumentos não têm força geral, não têm efeito vinculante. É a ADPF vai permitir a solução geral da controvérsia”*².

Ante o exposto, o Advogado-Geral da União reitera o requerimento de suspensão do andamento de todos os processos e de decisões judiciais que apresentem relação com a matéria objeto das arguições de descumprimento de preceito fundamental em epígrafe, até seu julgamento final, a fim de evitar a existência de decisões contraditórias acerca do tema.

² Disponível em <<https://www.youtube.com/watch?v=4jfdm5VKTyc>> .

Ante o exposto, a fim de se evitar decisões contraditórias acerca tema tão relevante, primando-se pela segurança jurídica e defesa da ordem jurídico objetiva, a Advocacia-Geral da União reitera a necessidade de suspensão do andamento de todos os processos e de decisões judiciais que apresentem relação com a matéria objeto da argüição de descumprimento de preceito fundamental, nos termos das Petições nº 12.867/2016 e 13.070/2016, até seu julgamento final.

Brasília, 15 de março de 2016



JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO
Advogado-Geral da União